SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895356 - RS (2025/0091330-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GILSE MAIRA DEBONA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS008113
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		INGRID BING MOREIRA - RS050638
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCIO BARTH SPERB - RS076130
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
INTERES.	:	OSNIR BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, nas demandas envolvendo a cobrança de dívida oriunda de financiamento habitacional, o vencimento antecipado do contrato não altera o termo inicial da prescrição, que flui a partir da data do vencimento da última parcela da avença.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49679064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 56424773-ce3b-406d-8132-b6ea86a840aa

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA49679064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 56424773-ce3b-406d-8132-b6ea86a840aa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895356 - RS (2025/0091330-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GILSE MAIRA DEBONA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS008113
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		INGRID BING MOREIRA - RS050638
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCIO BARTH SPERB - RS076130
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
INTERES.	:	OSNIR BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, nas demandas envolvendo a cobrança de dívida oriunda de financiamento habitacional, o vencimento antecipado do contrato não altera o termo inicial da prescrição, que flui a partir da data do vencimento da última parcela da avença.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILSE MAIRA DEBONE RODRIGUES (GILSE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA49381884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: 00494fc6-86d0-46b9-b9cd-47ee43f7bbdf

Nas razões do presente inconformismo, GILSE alegou (i) ter se insurgido especificamente contra todos os fundamentos da decisão agravada; e (ii) que a solução da questão controvertida independe do reexame de provas.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 377/383).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que GILSE, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto pela ora insurgente.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, GILSE alegou a violação aos arts. 6º, VIII, do CDC e 189 e 1.499 do CC, ao sustentar que o decurso do prazo prescricional para a cobrança de dívida oriunda de financiamento habitacional tem início com o vencimento antecipado do contrato.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 329-334).

Do termo inicial do prazo prescricional

A conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nas demandas envolvendo a cobrança de dívida oriunda de financiamento habitacional, o vencimento antecipado do contrato não altera o termo inicial da prescrição, que flui a partir da data do vencimento da última parcela da avença.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Com efeito, quanto ao termo inicial do prazo prescricional das pretensões referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, no caso do mútuo imobiliário, o início da fluência do prazo prescricional deve se dar no dia do vencimento da última parcela.***
> *2. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA49381884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: 00494fc6-86d0-46b9-b9cd-47ee43f7bbdf

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.248.618/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DÍVIDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, mesmo em se tratando de dívida decorrente de financiamento imobiliário, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que deve ser considerado como a data final prevista no contrato*. Precedentes.*

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.738.935/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional*. Precedentes.*

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.574.322/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º/12/2016 - sem destaque no original)

No caso em análise, conforme assinalado no acórdão recorrido, a última prestação devida pela ora recorrente venceu aos 27/10/2019 (e-STJ, fl. 295). Logo, considerando que a ação foi ajuizada aos 4/8/2022, não há que se falar em consumação do prazo prescricional decenal.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática agravada e, assim, **CONHECER** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o deferimento da justiça gratuita em favor da ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49381884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: 00494fc6-86d0-46b9-b9cd-47ee43f7bbdf

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49381884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: 00494fc6-86d0-46b9-b9cd-47ee43f7bbdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.895.356 / RS

Número Registro: 2025/0091330-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50075166920224047112

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILSE MAIRA DEBONA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	OSNIR BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS008113
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		INGRID BING MOREIRA - RS050638
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCIO BARTH SPERB - RS076130
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49658437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:21
Código de Controle do Documento: b5e73926-50c4-4990-9f85-74de62bfdca5

AGRAVANTE	:	GILSE MAIRA DEBONA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS008113
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		INGRID BING MOREIRA - RS050638
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCIO BARTH SPERB - RS076130
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
INTERES.	:	OSNIR BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:21
Código de Controle do Documento: b5e73926-50c4-4990-9f85-74de62bfdca5